

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 49



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Tributário*

## STF reconhece a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre cooperativas de trabalho (Tema 516)

**Tema 516 – STF**

**Situação do Tema:** Mérito julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, “c”, 154, I, e 172, §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da LC 84/96, a possibilidade, ou não, de inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

**Tese Firmada:** É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho.

**Leading Case:** RE 597315

**Data do julgamento de mérito:** 25/05/2026

**Leia as informações no site** >>>

## *Direito Tributário*

# STF explica alcance de tese sobre uso da Selic em ações envolvendo a Fazenda Pública (Tema 1419)

O Supremo Tribunal Federal (STF) esclareceu que o entendimento firmado no Tema 1.419 da repercussão geral, sobre o uso da taxa Selic em discussões que envolvem a Fazenda Pública, vale apenas para o período de vigência da redação original da Emenda Constitucional (EC) 113/2021.

O esclarecimento foi feito na análise dos embargos de declaração apresentados contra a decisão da Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1557312. No julgamento, em setembro do ano passado, o Plenário reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria e fixou a seguinte tese: “A taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.

### Embargos de declaração

Os embargos foram apresentados pelo Município e pelo Estado de São Paulo, que pediam, entre outros pontos, esclarecimentos e ajustes na tese diante da nova redação do dispositivo promovida pela EC 136/2025, além da modulação dos efeitos da decisão.

Na sessão virtual encerrada em 15/5, por unanimidade, o Plenário seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin (presidente do STF), pela rejeição dos embargos. Segundo ele, não há erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão que justifique o acolhimento do recurso. Além disso, segundo Fachin, no momento do julgamento, estava em plena vigência a redação original do dispositivo, cuja constitucionalidade já havia sido declarada pelo STF. A controvérsia, explicou o relator, limitou-se à interpretação de que a taxa Selic é aplicável aos casos em que a Fazenda Pública é credora, e não apenas devedora.

O STF também rejeitou o pedido de modulação, uma vez que não houve mudança brusca de entendimento nem demonstração de interesse social ou ofensa à segurança jurídica que justificasse a adoção da medida.

Contudo, Fachin acolheu parcialmente a argumentação apresentada no parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), apenas para esclarecer que a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do artigo 3º da EC 113/2021, sem projeção automática de seus efeitos sobre o novo regime instituído pela EC 136/2025.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

#### **3006114-22.2025.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Flávia Romano de Rezende

j. 21.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Tributário. Apelação Cível. ITBI. Integralização de capital social. Imunidade tributária. Atividade preponderante. Inatividade da empresa. Decadência. Não configuração. Recurso desprovido.

### I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em ação anulatória de notas de lançamento de ITBI expedidas pelo município do rio de janeiro, em razão da integralização de bens imóveis ao capital social da empresa autora, que sustenta a ocorrência de decadência e o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, i, da constituição federal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário; (ii) estabelecer se a autora faz jus à imunidade do ITBI na integralização de capital social, diante da ausência de comprovação de atividade preponderante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se apenas após o momento em que o lançamento poderia ser efetuado, o que, nos casos de integralização de capital, depende da verificação da atividade preponderante da empresa, nos termos dos arts. 37 e 173, i, do CTN.

A imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, i, da constituição federal não é automática, exigindo a comprovação de que a pessoa jurídica adquirente

não exerce atividade preponderante imobiliária, conforme arts. 36 e 37 do CTN.

Enquanto não encerrado o período legal de aferição da atividade preponderante, o lançamento tributário é inviável, postergando o termo inicial do prazo decadencial.

A jurisprudência do STJ estabelece que a contagem do prazo decadencial somente se inicia após a verificação de que a empresa não se enquadra na hipótese de imunidade.

No caso concreto, o período de verificação encerrou-se em 25/05/2019, iniciando-se posteriormente o prazo decadencial, sendo o lançamento realizado dentro do quinquênio legal, afastando a decadência.

A inexistência de atividade operacional da empresa no período de apuração impede a verificação da atividade preponderante, inviabilizando o reconhecimento da imunidade tributária.

A finalidade da imunidade é fomentar a atividade empresarial, não se aplicando a sociedades inoperantes ou cuja atividade declarada envolva administração de bens imóveis.

O entendimento do STF no tema 796 não afasta a necessidade de análise da atividade preponderante, pois trata de hipótese diversa (excesso de valor em relação ao capital social).

Não há tese vinculante do STF que dispense a verificação da atividade preponderante, sendo legítima a aplicação da orientação consolidada do STJ e do TJRJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso Desprovido.

#### **TESE DE JULGAMENTO:**

A contagem do prazo decadencial do ITBI, em casos de integralização de capital, inicia-se após o término do período de verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica.

A imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, i, da constituição federal depende da comprovação de inexistência de atividade preponderante imobiliária.

A inatividade da empresa no período legal impede o reconhecimento da imunidade tributária.

O tema 796 do STF não afasta a necessidade de verificação da atividade preponderante para fins de imunidade do ITBI.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 156, II e § 2º, i; CTN, arts. 36, 37 e 173, I; CPC/2015, art. 85.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AGRG NO ARESP nº 160.304/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 21.06.2012; STJ, AGINT no ARESP nº 1.853.006/go, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2021; STF, RE nº 796.376/SC (tema 796); STF, ARE 1547327 AGR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 06.10.2025; TJRJ, AI nº 0090749-92.2022.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0388750-19.2008.8.19.0001; TJRJ, Apelação nº 0036037-18.2023.8.19.0001.

**Acórdão** >>

**Relatório e Voto** >>

Fonte: eproc

## Direito Privado

### Segunda Câmara de Direito Privado

**0172090-85.2009.8.19.0004**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Renata Machado Cotta

j. 11.05.2026 p. 21.05.2026

Apelação. Investigação de Paternidade. Recusa injustificada em realizar exame de DNA reconhecida em recurso pretérito. Aplicação do enunciado de súmula nº 301 do STJ. Presunção em sintonia com o acervo probatório. Verba alimentar. Possibilidade. Binômio necessidade-possibilidade. *Quantum* que não merece retoque. Manutenção da sentença.

*Ab initio*, não merece prosperar a nulidade arguida pelo apelante, porquanto, como bem sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, patente o comparecimento espontâneo por meio de seu curador (doc. 303, 534/535 e 542), bem como já declarada a nulidade da malfadada citação por hora certa (doc. 240). Nesse ponto, ademais, irrelevante a suposta representação por curador em contrariedade com os interesses do declarado civilmente incapaz (portador de psicose epilética, doc. 538), questão a ser debatida em ação autônoma, não desnaturando a regular tramitação do processo e tampouco afastando a pretensão autoral.

**Mérito.** Inicialmente, o apelante insurge-se contra a sentença por reputar indispensável a prova técnica e inidônea a prova testemunhal sopesada pelo sentenciante a fim de acolher a pretensão autoral. Nesse diapasão, sustenta que o enunciado de súmula nº 301 do C. STJ não se aplica ao caso em comento, notadamente por inexistir recusa à realização do exame de DNA, e considerando a infertilidade demonstrada nos laudos colacionados. Não lhe assiste razão. Correta a decisão ao considerar o entendimento sumulado pelo Tribunal da Cidadania, uma vez que a prova não foi realizada por culpa exclusiva do investigado, donde se pode concluir que houve recusa a se submeter à realização do exame, respaldando a presunção de paternidade. Importante consignar, nesse passo, que, na audiência de instrução e julgamento, o curador do interditado, seu irmão, declarou que traria o apelante para a realização do exame de DNA (doc. 303), o que nunca aconteceu. Com efeito, resiste a recusa injustificada reconhecida em acórdão transitado em julgado (doc. 159) prolatado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 048145-63.2015.8.19.0000 (doc. 358). Não bastasse, muito embora a presunção advinda do enunciado de súmula não

seja absoluta, como destaca a parte apelante, a conclusão do sentenciante se coaduna com o acervo probatório. Isso porque incontroversa a convivência marital entre a representante legal do adolescente antes de sua concepção e até os 6 anos de idade de Felipe. Dentre os documentos que instruem a exordial, inclusive, verifica-se declaração assinada pelo próprio apelante sobre a paternidade contestada, a indicação do demandante e de sua genitora como beneficiários de seguro de vida contratado e o apontamento como dependentes em sua declaração de imposto de renda (doc. 12). Examinando a declaração prestada ao Fisco constata-se, ainda, o pagamento de mensalidades escolares em prol do apelado na condição de dependente / alimentando (doc. 12, fls. 89). A infertilidade absoluta do demandado não só consiste em inovação recursal, pois evidente a intempestividade da sua peça de bloqueio (doc. 804), como não encontra amparo em qualquer prova dos autos, mesmo examinados os documentos que acompanhavam a extemporânea contestação (doc. 765). Por fim, insurge-se o apelante contra o pensionamento fixado, pois comprometeria sua subsistência. Nada obstante, a obrigação alimentar decorre da paternidade reconhecida, sendo irrelevante a alegada gestão fraudulenta de seu patrimônio por antigo curador, questão a ser dirimida em demanda própria. Ademais, o apelado, filho reconhecido, igualmente requer cuidados especiais, figurando como civilmente incapaz, como se extrai da curatela outorgada a sua genitora (doc. 571).

Observe-se que, no curso da presente ação, constado por auxiliar do juízo - assistente social - que o apelado possuía diagnóstico de transtorno desafiador opositivo, realizava tratamento medicamentoso e frequentava a APAE, necessitando de acompanhamento especializado para sua formação educacional (doc. 380), situação que naturalmente incrementa suas despesas cotidianas. Nesse contexto, necessário consignar, ainda, que a representante legal do apelado é responsável pelo cuidado integral do filho, porquanto o apelante deixou o lar conjugal há anos e no transcurso da lide noticiada sua mudança para outro estado da federação (doc. 283) e até mesmo para Portugal (doc. 641). Frise, por derradeiro, que o apelante em 2005 percebia cerca de 6 mil reais como pensionista de seu falecido genitor (doc. 12, fls. 27), mesmo abatidos cerca de 5 mil reais em razão de empréstimos consignados, tendo instruído sua intempestiva contestação com contracheque de março de 2025 com rendimentos líquidos de R\$ 8.572,28, mesmo descontados os alimentos provisórios de 20% do seu benefício (doc. 798). Não se mostra crível, portanto, o comprometimento de sua mantença

com o arbitramento da verba alimentar no patamar chancelado pelo juízo a quo, a qual, inclusive, deve considerar as despesas extraordinárias do apelado e a maternidade solo exercida por sua genitora. Irretocável, por todo o exposto, a sentença vergastada.

Recurso desprovido.

### ***Acórdão em Segredo de Justiça*** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

**0801433-95.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 20.05.2026 p. 22.05.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Falsidade ideológica. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Réu maior de 70 anos. Redução do prazo prescricional pela metade. Extinção da punibilidade. Provimento.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o réu pela prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal à pena de 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto. O recorrente argui, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência probatória.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) As questões em discussão consistem em verificar se: ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa; (ii) subsiste interesse no exame do mérito recursal diante do eventual reconhecimento da prescrição.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

4. A prescrição retroativa é aplicada com base na pena concretamente fixada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, após o trânsito em julgado para a acusação.

5. O prazo prescricional é reduzido pela metade pela idade do apelante ser superior a 70 anos, à época da sentença, conforme prevê o artigo 115, do Código Penal.

6. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável, sem causas interruptivas válidas.

7. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, o que impede a análise do mérito recursal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:** 1. A prescrição da pretensão punitiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

2. A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

3. A idade superior a 70 anos reduz pela metade o prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 115, do Código Penal.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, artigos 107, IV; 110, § 1º; 115; CPP, artigo 61.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.251.465/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 02.06.2014.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Motorista de aplicativo é preso por roubo e uso de identidade falsa

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a prisão preventiva de um homem acusado da prática dos crimes de roubo e de uso de identidade falsa, denegando a ordem em um habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, que buscava a revogação da custódia cautelar.

De acordo com os autos, o homem teria inserido informações falsas, ao se cadastrar no aplicativo de transporte particular 99, utilizando nome fictício, sua fotografia e dados de sua motocicleta. O criminoso chegou a transportar pelo menos 40 passageiros, sendo que, no caso de uma das vítimas, o acusado roubou seu celular, utilizando-se de seu porte físico, além de palavras de intimidação e simulação de porte de arma de fogo. Durante a ação, chegou a ameaçar a passageira, dizendo: “Eu sei onde você mora”. A Defensoria Pública alegou nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial e pediu a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares menos rigorosas.

Segundo a relatora, desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta, não haveria ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta do acusado. A magistrada destacou, também, que a eventual alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não havia sido submetida ao juízo de origem e, sendo assim, sua análise pela Câmara configuraria supressão de instância. Diante disso, a relatora votou pela denegação da ordem, no que foi acompanhada pelos demais integrantes do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 05/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

*Leia a notícia no site* >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Caravana Nacional da Cooperação Judiciária debate litigância abusiva

### TJRJ e CNJ debatem avanços do Plano Pena Justa e desafios do sistema carcerário fluminense

### CNJ inicia inspeção no TJRJ e lança mobilização para ampliar regularização fundiária no Rio

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.415, de 25 de maio de 2026** - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

**Decreto Federal nº 12.984, de 25 de maio de 2026** - Regulamenta o disposto no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 9.436, de 26 de maio de 2026.** Dispõe sobre institucionalização da Plataforma Mulher.Rio para informação da rede de proteção e encaminhamento emergencial.

Fonte: DOERJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### AÇÕES INTENTADAS

#### **CNI aciona STF contra isenção de imposto para compras internacionais de até US\$ 50**

Entidade afirma que medida favorece plataformas estrangeiras e prejudica indústria e pequenas empresas brasileiras

*Leia a notícia no site* >>>

#### **STF vai analisar exigência cartorária em transferência de veículos no Ceará**

Ação da Fenauto sustenta que obrigatoriedade de registro em cartório encarece transferências em mais de 700%

*Leia a notícia no site* >>>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

## STF rejeita arquivamento de inquérito contra ex-presidente do Detran-GO

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou, em 26/5, o arquivamento de inquéritos contra João Furtado de Mendonça Neto, procurador do estado e ex-presidente do Departamento de Trânsito de Goiás (Detran-GO), por supostas fraudes em contratos do órgão. A decisão, tomada na Reclamação (RCL) 42868 e no Habeas Corpus (HC) 192096, reafirmou entendimento da Corte contrário à ampliação de foro por prerrogativa de função por constituições estaduais.

### Investigações

O caso envolve dois procedimentos investigatórios. O primeiro, instaurado em 2015, apura suspeitas de fraude em concorrência pública para concessão de serviço de vistoria veicular no Detran-GO na gestão de Furtado. O segundo, aberto em 2020, investiga possíveis irregularidades em contrato para emissão e postagem de documentos de veículos, após relatório apontar indícios de superfaturamento. O ministro Gilmar Mendes é o relator dos dois casos.

### Reclamação

Na Reclamação (RCL) 42868, o procurador recorreu ao STF após o Tribunal de Justiça de Goiás afastar a aplicação de dispositivo da Constituição estadual que, na época da instauração do inquérito de 2015, previa foro por prerrogativa de função para procuradores do estado, mantendo as investigações no primeiro grau da Justiça estadual.

O ministro Gilmar Mendes, em decisão individual, considerou válida a prerrogativa de foro no momento da abertura do inquérito, suspendeu a apuração criminal e determinou a remessa do procedimento ao TJ-GO.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) recorreu ao colegiado por meio de agravo regimental argumentando que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6512, em 2020, a Corte invalidou dispositivo da Constituição de Goiás que previa foro privilegiado para procuradores estaduais. Nessa decisão, o STF afastou a possibilidade de constituições estaduais ampliarem hipóteses de foro especial não previstas na Constituição Federal.

### **Habeas Corpus**

Já no HC 192096, a defesa de três investigados pedia o arquivamento dos inquéritos sob alegação de excesso de prazo nas investigações.

O relator havia acolhido o pedido de arquivamento, mas o Ministério Público recorreu e sustentou que a complexidade do caso e a necessidade de continuidade das diligências afastariam a configuração de constrangimento ilegal.

### **Efeitos práticos**

O ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovimento dos recursos, acompanhado pelo ministro Dias Toffoli. Para ele, a investigação deveria observar a prerrogativa de foro prevista na Constituição de Goiás na época dos fatos e já reconhecida pelo STF em precedente anterior.

Na sessão de hoje, o ministro destacou que a retroatividade de uma declaração de inconstitucionalidade não apaga automaticamente situações concretas consolidadas.

### **Precedentes**

Prevaleceu, contudo, a divergência aberta pelo ministro André Mendonça e acompanhada pelos ministros Nunes Marques e Luiz Fux. Para a corrente majoritária, a questão da competência deveria ser analisada com base na ADI 6512, em que o STF declarou inconstitucional o dispositivo da Constituição de Goiás que previa foro por prerrogativa de função para procuradores do estado.

Mendonça destacou que a decisão teve efeitos retroativos e que o procurador exercia, na época dos fatos, a presidência do Detran-GO, cargo sem prerrogativa de foro equivalente à de secretário estadual.

Para o ministro Nunes Marques, não tem fundamento a alegação de excesso de prazo nas investigações que justificasse o arquivamento dos inquéritos. Segundo ele, a demora não decorreu por responsabilidade das autoridades públicas, mas pela própria tramitação processual e da complexidade dos fatos apurados.

No mesmo sentido, Luiz Fux observou que a suspensão das apurações por decisão do próprio STF afasta eventual reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

***Leia a notícia no site*** >>

## STF dá prazo para que MEC analise autorização de curso de medicina em Sorocaba (SP)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou à União que analise, no prazo de 45 dias, um pedido de autorização para abertura do curso de medicina no Centro Universitário Facens (Unifacens), de Sorocaba (SP). A decisão foi tomada, por unanimidade, na sessão de 26/5, no julgamento de recurso (agravo regimental) na Reclamação (RCL) 66439.

### Demora

A União questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que reconheceu a demora excessiva do Ministério da Educação (MEC) para concluir a análise do processo de autorização e determinou que a União concluísse o procedimento administrativo, sob pena de assegurar à instituição o direito de promover vestibular para o curso de medicina no primeiro semestre de 2024, o que efetivamente ocorreu.

Na reclamação, de relatoria do ministro Nunes Marques, a União sustenta que o TRF-1, ao autorizar a abertura do curso antes da conclusão da análise pelas áreas técnicas competentes, teria violado o entendimento firmado pelo STF que validou a regra do Programa Mais Médicos que condiciona a abertura de novos cursos ao chamamento público de instituições interessadas. Esse precedente foi firmado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 81.

### Razoável duração do processo

A Turma acolheu proposta do ministro Dias Toffoli de fixar prazo improrrogável de 45 dias para que a União conclua o processo administrativo, sob pena de responsabilização do poder público por eventuais prejuízos decorrentes da demora, inclusive em relação aos estudantes interessados.

Segundo Toffoli, o processo para autorização de funcionamento do curso teve início em março de 2022 e, desde setembro de 2023, aguarda parecer final e a publicação de portaria com a decisão, mesmo com as sucessivas

decisões cautelares da Justiça Federal que já haviam fixado prazo para a conclusão da análise.

Toffoli também destacou que, na ADC 81, o STF assentou que a análise do MEC nos processos administrativos de autorização de vagas cuja tramitação foi assegurada por decisão judicial deve observar o princípio da razoável duração do processo.

*Leia a notícia no site* 

## **STF mantém proibição de aposentadoria compulsória como pena máxima para juízes**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada em 26/5, anulou decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que havia mantido a pena de aposentadoria compulsória a um juiz estadual do Rio de Janeiro. O colegiado confirmou decisão do relator, ministro Flávio Dino, na Ação Originária (AO) 2870, reconhecendo que o tipo de sanção aplicada ao magistrado foi extinta pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (Reforma da Previdência) e que a tramitação do caso no Conselho violou o devido processo legal.

A decisão determina que o CNJ reanalisar o processo disciplinar e, se entender que há comprovação de que o juiz cometeu infrações graves que devem ser punidas com a perda do cargo, envie o caso à Advocacia-Geral da União (AGU) para apresentação da ação judicial cabível perante o Supremo. Também foi determinado que sejam computados os votos dos membros que participaram do julgamento, mas deixaram de integrar o Conselho.

### **Desconstitucionalização**

O colegiado analisou um recurso da Procuradoria-Geral da República (PGR), que sustentava que a supressão da aposentadoria compulsória da Constituição Federal pela EC 103/2019 não implica sua exclusão do ordenamento jurídico. Ao argumentar que houve mera desconstitucionalização do tema, a PGR assinalou que a “Constituição não contempla as sanções disciplinares

previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), mas, nem por isso, elas podem ser consideradas como incompatíveis ou revogadas.

### Vícios procedimentais

No voto, o ministro Flávio Dino observou que houve vícios procedimentais na tramitação do processo no CNJ que violaram o princípio do devido processo legal. Ele destacou sucessivos pedidos de vista, pedidos de destaque e a desconsideração de votos anteriores proferidos por conselheiros em sessões virtuais.

O ministro também ressaltou que a aposentadoria compulsória punitiva, além de não estar mais prevista na Constituição, transfere um ônus individual (a responsabilidade por um ato ilícito) para toda a sociedade. Esse tipo de sanção, segundo ele, não representa punição, porque o magistrado que cometeu um crime passa a ser sustentado pela coletividade. “Se o juiz vende uma decisão judicial ou mata alguém, ele tem que ser punido. Mas se a punição é a aposentadoria compulsória, a punição é pra quem? É para o contribuinte”, afirmou.

Outro pedido rejeitado foi o de que a ação fosse submetida ao Plenário, pois o STF tem entendimento consolidado de que ações contra atos do CNJ são de competência das Turmas.

### Votos

O ministro Cristiano Zanin concorda com o relator que a aposentadoria compulsória é incompatível com as regras inseridas pela EC 103/2019, mas registrou essa posição como complemento na fundamentação de seu voto. No caso concreto, ele se limitou a anular as decisões do CNJ e a determinar novo julgamento, com observância do devido processo legal e cômputo dos votos já proferidos. Zanin também não aderiu, neste momento, à proposta do relator quanto à legitimidade da AGU para o ajuizamento de ação visando à perda do cargo.

O ministro Alexandre de Moraes argumentou que a aposentadoria compulsória não é sanção, e a perda do cargo deve ser a consequência lógica de

faltas graves ou crimes cometidos por juízes. Segundo ele, a mudança constitucional foi claramente pensada para eliminar essa possibilidade.

Já para a ministra Cármen Lúcia, a EC 103/2019 trouxe uma mudança de tratamento significativa em relação à previdência dos servidores, inclusive com a retirada específica da aposentadoria compulsória de magistrados, o que afasta a aplicação da norma da Loman.

**Leia a notícia no site** >>

## Matéria Penal

### Caso Master: STF autoriza busca e apreensão na casa do ex-governador Cláudio Castro

A Polícia Federal (PF) realizou, em 26/5, a oitava fase da Operação Compliance Zero para cumprir mandados de busca e apreensão na casa do ex-governador do Rio de Janeiro (RJ) Cláudio Castro e de ex-dirigentes da RioPrevidência, responsável pela gestão e pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do estado. Eles são investigados por suposto envolvimento em um esquema de aporte de recursos da autarquia para a compra de produtos financeiros do Banco Master.

A ordem foi expedida pelo ministro André Mendonça, a pedido da PF, no âmbito da Petição (PET) 15676, e também alcança as empresas Mídias Promotora Ltda. e Planner Corretora de Valores S.A., apontadas como intermediadoras das tratativas entre o governo do RJ, o Banco Master e a RioPrevidência.

#### Mudança de gestão

Na decisão, o ministro ressalta que a representação da PF apontou proximidade pessoal entre Cláudio Castro e Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, com encontros registrados antes da troca no comando da RioPrevidência. Segundo a investigação, a mudança de gestão estaria sincronizada com

investimentos de alto risco realizados no banco com recursos do fundo previdenciário.

De acordo com a PF, Castro teria atuado politicamente para viabilizar os investimentos e influenciado a nomeação de dirigentes para cargos estratégicos no RioPrevidência, como a presidência, a diretoria e a gerência de investimentos. Para os investigadores, o fundo teria sido instrumentalizado para permitir aplicações em desacordo com a política de investimentos e com normas regulatórias, mas alinhadas aos interesses do Banco Master.

Os autos também indicam a continuidade das aplicações mesmo após alertas de órgãos de controle e pareceres técnicos desfavoráveis, que classificaram as operações como “temerárias e desprovidas de justificativa técnica”.

### **Aporte bilionário**

A representação da PF foi ratificada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que verificou indícios de que a relação entre Castro e Vorcaro teria ultrapassado o âmbito institucional, envolvendo tratativas ilícitas para viabilizar a captação de aproximadamente R\$ 3,7 bilhões em investimentos no Banco Master, entre fundos e letras financeiras.

### **Indícios**

Ao autorizar as buscas e apreensões, Mendonça verificou que os elementos apresentados pela investigação sinalizam elevada probabilidade de participação dos investigados em “um amplo, estável e bem estruturado esquema de corrupção e lavagem de dinheiro criado para o desvio de uma cifra bilionária do RioPrevidência”.

Na avaliação do ministro, a medida é necessária para esclarecer a atuação dos investigados, reconstruir a cadeia de atos ligados à suposta expropriação do RioPrevidência e rastrear eventuais vantagens indevidas recebidas por agentes públicos e políticos.

**Leia a notícia no site** >>>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Corte determina continuidade de curso de medicina para turma extra do Pronera em Caruaru (PE)

Por verificar lesão à ordem pública, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, determinou a continuidade do curso de medicina ofertado a 80 alunos do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), no campus Caruaru, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

A turma extra de medicina, iniciada em 2026, é fruto de uma parceria entre a universidade e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). As autarquias editaram uma resolução para a criação da turma e um edital para a seleção dos estudantes. Na ação popular contra essas medidas, um vereador alegou violação à moralidade administrativa e invocou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade de acesso e permanência na escola.

Os efeitos da resolução e do edital foram suspensos por liminar, mas a UFPE e o Incra recorreram e conseguiram levar adiante a seleção dos alunos, dando início ao ano letivo. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu parcial provimento a um agravo de instrumento para determinar a interrupção das atividades após o fim do primeiro semestre letivo.

Ao STJ, as autarquias federais alegaram indevida interferência na organização e no funcionamento da administração pública. Segundo argumentaram, a turma especial é oriunda de regular processo administrativo, formalizado por meio de termo de execução descentralizada, com valor de R\$ 18,6 milhões a cargo do Incra e o envolvimento de estudantes de todo o país.

## Judiciário interferiu na execução de política pública federal de ensino e inclusão

Para o presidente do STJ, ficou caracterizada lesão à ordem pública, pois o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, interferiu na execução da política pública federal de ensino e inclusão – o Pronera –, estruturada em âmbito nacional há quase três décadas, voltada à ampliação do acesso à educação formal para beneficiários da reforma agrária, por meio da oferta de cursos em cooperação com instituições públicas de ensino.

Segundo o ministro Herman Benjamin, a turma especial do curso de medicina atende ao princípio da igualdade de condições no acesso ao ensino. "O que é tutelado neste incidente é a ordem pública, no caso, vista sob a perspectiva de uma política pública de inclusão em benefício de toda uma turma de curso de medicina, composta por 80 estudantes oriundos das diversas regiões do país, cuja atuação futura está voltada para atender áreas historicamente desassistidas e de difícil acesso aos profissionais da saúde", declarou.

O ministro ainda ponderou que as aulas do segundo semestre do curso começam no dia 10 de agosto, sendo que a administração precisa de 60 a 90 dias para viabilizar a oferta de disciplinas, realizar as matrículas e organizar a logística de definição prévia de salas, laboratórios, insumos e alocação dos professores.

Na sua avaliação, a manutenção da decisão do TRF5 colocaria em risco a organização administrativa da universidade pública, o que reforça a configuração de lesão à ordem pública.

***Leia a notícia no site*** >>

## Parte não tem direito a segundo pedido escrito de esclarecimentos ao perito

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a parte não tem o direito de fazer um segundo pedido escrito de esclarecimentos ao perito, após a modificação do laudo em resposta ao primeiro pedido. O colegiado ressaltou, contudo, que a parte pode requerer ao juízo a intimação do perito para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Na liquidação de sentença que deu origem ao recurso julgado pela turma, após o primeiro pedido de esclarecimentos da parte, a perita judicial apresentou novos cálculos, nos quais o valor da execução foi reduzido em ao menos R\$ 8 milhões.

Devido à divergência dos valores apresentados no primeiro e no segundo laudo, a parte apresentou novo requerimento de esclarecimentos por escrito. O juízo, entretanto, indeferiu o pedido e determinou o envio dos cálculos periciais à contadoria judicial. O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) manteve o indeferimento.

No recurso especial, a parte insistiu no direito de impugnar o que considera um novo laudo pericial, pois, após os primeiros esclarecimentos, a perita teria modificado completamente a metodologia de cálculo e, portanto, o resultado final. Sustentou que o indeferimento do segundo pedido violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### Parte pode pedir oitiva do perito em audiência

Relatora do caso, a ministra Nancy Andrichi explicou que, apresentado o laudo pericial, a parte tem o direito de formular um pedido escrito de esclarecimentos ao perito. Entretanto – prosseguiu –, se a resposta ainda deixar dúvidas sobre o laudo, a parte deverá se utilizar da previsão do artigo 477, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e requerer a intimação do perito para que compareça à audiência de instrução e julgamento.

"O sistema processual, ao exigir a audiência para a segunda rodada de esclarecimentos, visa justamente coibir essa litigância repetitiva e garantir a celeridade", afirmou.

No caso julgado – disse a ministra –, como a parte se limitou a formular novos quesitos por petição escrita, sem requerer a intimação do perito para a audiência, o indeferimento do pedido foi legítimo e não configurou violação ao contraditório ou à ampla defesa.

### **Medidas sujeitas à discricionariedade do julgador**

Nancy Andrighi salientou ainda que a parte também pode requerer a verificação de erro material de cálculo (artigo 494, inciso I, do CPC) ou, se a matéria ainda não estiver suficientemente esclarecida, a realização de nova perícia (artigo 480 do CPC), providências que estão sujeitas à discricionariedade do julgador – o qual, como destinatário da prova e condutor do processo, tem o poder de indeferir medidas consideradas protelatórias, conforme o artigo 370 do CPC.

"Tais faculdades podem ser exercidas ex officio, mas não configuram obrigações impositivas ao julgador, que avalia sua necessidade à luz da busca pela verdade processual e da utilidade da prova", concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso.

**Leia a notícia no site** 

## **STJ suspende liminar e mantém concurso do MPMT com provas em Cuiabá e São Paulo**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, suspendeu os efeitos de decisão liminar do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) que havia paralisado o concurso público para o cargo de promotor de justiça substituto do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT), cujo edital prevê a aplicação da prova objetiva em Cuiabá e em São Paulo. Com a decisão, fica mantida a realização do certame no dia 14 de junho, tanto na capital mato-grossense quanto na capital paulista.

Para o ministro, a decisão do TJMT, ao determinar o adiamento repentino da prova, além de causar prejuízos aos candidatos já inscritos, comprometeria o cronograma do concurso, obrigaria a administração a reorganizar todas as etapas do certame e retardaria a recomposição do quadro funcional do MPMT, com possíveis impactos à prestação jurisdicional e à atuação ministerial.

A controvérsia teve origem em mandado de segurança impetrado por um candidato, que questionou a realização da prova fora do estado mato-grossense. Ele alegou violação do princípio da isonomia, em razão de uma suposta desigualdade entre candidatos de diferentes regiões do país, e sustentou que não haveria justificativa técnica suficiente para a escolha de São Paulo como local de aplicação do exame. Apontou ainda ofensa ao princípio da impessoalidade, sob o argumento de que a definição da capital paulista atenderia à conveniência operacional da banca organizadora do concurso, a FGV.

Em sua decisão, o TJMT considerou que a falta de motivação suficientemente densa para a escolha de São Paulo e a aparente assimetria interna do edital, que manteve as demais etapas do certame apenas em Cuiabá, autorizariam o deferimento da liminar.

### **Escolha dos locais de prova é ato discricionário da administração pública**

O ministro Herman Benjamin ressaltou que a paralisação integral do concurso provocaria grave lesão à confiança legítima de cerca de 1.300

candidatos – mais da metade dos inscritos – que, no momento da inscrição, optaram de forma regular pela realização da prova objetiva em São Paulo. "Esses candidatos organizaram sua vida profissional, financeira e logística com base na previsão editalícia. A suspensão abrupta da prova lhes impõe ônus concretos de adaptação sem motivo suficiente para tanto", disse.

O presidente do STJ também destacou que o próprio tribunal estadual reconheceu que a definição dos locais de aplicação das provas, em regra, insere-se no âmbito de discricionariedade da administração pública, o que evidencia que a escolha de um polo externo foi um ato administrativo legítimo.

"A opção do MPMT de realizar a prova objetiva também na capital paulista tem respaldo fático e jurídico que, no mínimo, afasta a ilegalidade flagrante. São Paulo constitui o maior hub aeroportuário do país, de modo que a descentralização da prova objetiva amplia o alcance do certame e viabiliza a participação de candidatos de todas as regiões do Brasil, incrementando a concorrência e a qualidade do processo seletivo, o que é expressão direta dos princípios constitucionais da eficiência e da ampla acessibilidade aos cargos públicos" concluiu.

***Leia a notícia no site*** >>

## Matéria Penal

### Sexta Turma aplica perspectiva de gênero ao ingresso de droga em presídio e mantém falta grave de preso

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o reconhecimento de falta grave imputada a um preso que admitiu ter pedido à companheira para lhe levar droga no presídio. No julgamento, em que foi negado por unanimidade o pedido de habeas corpus, o colegiado firmou o entendimento de que essa conduta pode configurar participação no crime de tráfico de drogas, e não mero ato preparatório.

De acordo com o processo, a companheira de um apenado foi flagrada com uma porção de maconha durante a revista para ingresso no presídio. Em procedimento administrativo, o preso declarou ser usuário e ter solicitado que a companheira levasse a droga, inclusive ameaçando retirá-la da lista de visitantes caso se recusasse.

O juízo da execução penal responsabilizou o apenado por falta disciplinar grave, nos termos do artigo 49, parágrafo único, e do artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

#### Mudança de entendimento sobre tráfico de drogas em presídios

No STJ, ao analisar o habeas corpus apresentado pela defesa, o relator, ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que a jurisprudência predominante vinha afastando a responsabilização do apenado em casos nos quais a mulher, flagrada com drogas ao tentar entrar no presídio, negava a participação dele ou permanecia em silêncio quanto a esse ponto. Nessas hipóteses, o preso acabava absolvido por suposta insuficiência de provas ou pela compreensão de que sua conduta configuraria apenas ato preparatório atípico.

Ao submeter ao colegiado a revisão desse entendimento, o ministro afirmou que tal interpretação perpetua uma desigualdade de tratamento em

desfavor da mulher, pois o resultado, com frequência, é a sua condenação e a absolvição do homem que seria o beneficiário da conduta.

### **Responsabilização do preso pela participação intelectual no tráfico**

Segundo Schietti, o induzimento de terceiro para o tráfico de drogas não se confunde com ato preparatório impune, pois o crime se consuma com a prática de qualquer dos verbos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006, independentemente da entrega da droga ao destinatário.

"Uma vez adquirida e transportada a droga pela visitante, o crime de tráfico está consumado, e o apenado é responsável, na medida de sua culpabilidade, pela participação intelectual na prática delitiva", realçou o relator, ao lembrar que o artigo 29 do Código Penal (CP) estabelece a responsabilização de todos que concorrem para a prática do delito.

Nesse sentido, o ministro apontou que o fato de o apenado ter encomendado a droga e pressionado a visitante a introduzi-la no presídio constitui elemento concreto suficiente para caracterizar sua participação na conduta.

"Se alguém adquiriu drogas a mando ou por solicitação de terceiro, este também, por óbvio, tem uma parcela de responsabilidade penal na conduta", salientou o relator, acrescentando que não há violação do princípio da intranscendência da pena quando demonstrada a participação do preso.

### **Perspectiva de gênero em casos de tráfico de drogas em presídios**

Ao defender que esses casos sejam analisados sob a perspectiva de gênero, Schietti citou dados sobre o encarceramento feminino decorrente do tráfico de drogas. Segundo pesquisa referida no voto, a população carcerária feminina cresceu 698% em 16 anos no Brasil, e 60% dessas mulheres foram presas por crimes relacionados ao tráfico. O ministro também mencionou dado segundo o qual 77% das presas afirmam ter ingressado no mundo do crime por influência ou indução de marido, namorado ou companheiro.

Schietti ressaltou que, nesses casos, punir apenas a mulher que tenta introduzir a droga no presídio e afastar a responsabilização de quem a induziu

ou se beneficiaria da conduta reproduz seletividade punitiva e desigualdade de gênero, em desacordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o princípio da igualdade substantiva.

Para o relator, é necessário considerar que, frequentemente, mulheres vulnerabilizadas em relações afetivas são utilizadas como instrumentos auxiliares da dinâmica criminosa, seja para levar pequenas porções de drogas a companheiros ou filhos, seja para atender a exigências de organizações criminosas que atuam dentro dos presídios.

"É fundamental que esses casos de utilização de mulheres como veículos de transporte de drogas para o interior de presídios sejam julgados em contexto de gênero, a fim de mitigar o juízo absoluto de culpabilidade que recai sobre a mulher visitante", disse.

O ministro esclareceu, por fim, que a revisão jurisprudencial não busca estimular o encarceramento, mas assegurar resposta jurídica proporcional àqueles que incentivam ou induzem a prática criminosa, inclusive quando se aproveitam de relações marcadas por vulnerabilidade, dependência ou coação.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Conecta abre novo edital para nacionalizar projetos de tecnologia de tribunais**

**Projetos que reduzem contencioso tributário podem ser inscritos em prêmio até 31/5**

**Prevenção de revitimização de crianças e adolescentes é foco de nova regulamentação do CNJ**

**Tribunais apresentam boas práticas em Justiça Restaurativa e Cidadania**

**Agenda Justiça Juvenil: tribunais irão apresentar planos de ação até junho**

**CNJ propõe nova Estratégia de Governança Digital e Inovação Tecnológica do Judiciário**

**CNJ lança A.DOT SNA e fortalece busca ativa para adoção em todo o país**

**Mutirão Racial 2026 já mobiliza tribunais para julgar processos com temática racial**

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.217 | novo

STJ nº 890 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON